



APELAÇÃO
nº 0815321-08.2022.8.19.0021

DESPACHO

Considerando o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Temas nº 99 e nº 112 (REsp 1846819 / PR RECURSO ESPECIAL 2019/0329218-4), no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária;

Considerando o entendimento sedimentado por esta Corte Fluminense de Justiça, por meio do verbete de súmula n. 161, de que questões atinentes a juros legais, correção monetária, prestações vincendas e condenação nas despesas processuais constituem matérias apreciáveis de ofício pelo tribunal, ouvidas as partes, na forma do art. 10, do CPC/2015;

Intimem-se as partes litigantes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de tal questão apreciável de ofício, nos termos dos artigos 9º, 10 e 933, todos do CPC.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

DES. MAURO PEREIRA MARTINS